

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2000

Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO MOURÃO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que atribui competência à União para a identificação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes dos chamados “quilombos”, e para outorga dos respectivos títulos. Esta última competência não excluirá a dos Estados.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

Após a proposição foi submetida ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foi julgada compatível e adequada sob os aspectos financeiro e orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado CARLITO MERSS.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito agrário (art. 22, I, da CF).

Entretanto, em que pese a validade da iniciativa e eventuais méritos, o Projeto epigrafado é, na sua quase totalidade, inconstitucional.

Realmente, à exceção do art. 4º, os demais artigos do Projeto dão atribuições ao Poder Executivo e seus órgãos, o que só lei de iniciativa privativa do Presidente da República poderia fazer em nosso sistema jurídico-constitucional (cf. o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Relativamente ao art. 3º, frise-se que o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que o Poder Legislativo assine prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentar no caso concreto.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.081/00, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator